



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 19515.721682/2011-87 |
| ACÓRDÃO | 2402-013.208 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 10 de outubro de 2025 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | ENRIQUE CARLOS DE CAMPOS MANZI |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais, pode solicitar diretamente das instituições financeiras os extratos bancários do sujeito passivo independentemente de autorização judicial, sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A partir de 10 de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei n.º 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE.

Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte

REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL - SÚMULA CARF Nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos , conhecer do recurso voluntário interposto, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão 15-38.848 da 3ª Turma da DRJ/SDR, que por unanimidade julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, acatando argumentos e documentos comprobatórios, reduzindo o imposto exigido em R\$ 36.850,00, incidente sobre rendimentos sujeitos à tabela progressiva do ano-calendário 2007.

Do lançamento:

O interessado impugna lançamento dos anos-calendário 2006, 2007 e 2008, que resultou em imposto de R\$ 1.397.405,61, incidente sobre os seguintes rendimentos omitidos:

| Rendimentos omitidos | 2006 | 2007 | 2008 |
|--|------------|--------------|-----------|
| Ganhos líquidos no mercado de renda variável | 0,00 | 25.553,31 | 89.151,10 |
| Depósitos bancários de origem não comprovada | 397.024,73 | 3.855.796,74 | 0,00 |

| | | | |
|--|------------|------|------|
| Rendimentos recebidos de pessoas jurídicas | 765.000,00 | 0,00 | 0,00 |
|--|------------|------|------|

De acordo com o relatório fiscal, o contribuinte, intimado, apresentara parcialmente os seus extratos bancários; os demais foram obtidos por requisição dirigida às instituições financeiras. Os depósitos foram relacionados e lhe foram encaminhados para que comprovasse a sua origem. Em atendimento, indicara depósitos em 2006 que teria recebido de seu pai, no total de R\$ 575.024,73.

Apresentara escritura para comprovar que seu pai havia vendido um imóvel por R\$ 150.000,00, a qual, porém, não permitia estabelecer qualquer relação com os depósitos. Indicara ainda depósitos em 2006, no total de R\$ 765.000,00, que teriam sido efetuados por empresas das quais era sócio, a Palmer Comercial Exportadora e Importadora Ltda. e a Agropecuária e Cabanha Dragão Ltda. Os documentos apresentados comprovaram a autoria destes depósitos, mas não o motivo porque foram efetuados na conta bancária do sócio.

Por esta razão, foram considerados rendimentos omitidos, pagos por pessoas jurídicas. Apontara depósitos em 2007 que teria recebido de seu pai, no total de R\$ 625.796,74, das empresas Palmer Comercial Exportadora e Importadora Ltda., no total de R\$ 530.000,00, e da Agropecuária e Cabanha Dragão Ltda., no total de R\$ 2.700.000,00. Para comprovar estas alegações, apresentara cópias de consulta e cópias de extrato da conta da Agropecuária e Cabanha Dragão Ltda., mas não se verificou correspondência entre os depósitos e estes documentos. Os créditos de origem não comprovada foram considerados rendimentos omitidos, em conformidade com o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Tempestivamente, o ora recorrente apresentou sua impugnação:
Da impugnação apresentada

Os argumentos do impugnante são, em síntese, os seguintes:

1. É ilegal a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial. Sobre a matéria já houve decisão definitiva de mérito prolatada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral anulando lançamento efetuado com quebra do sigilo bancário sem autorização da Justiça (Recurso Extraordinário nº 389.808/PR).
2. Não foi investigada a verdade material. O seu pai e as empresas Palmer Comercial Exportadora e Importadora Ltda. não foram intimados a prestar esclarecimentos. Depósitos bancários não são fato gerador do imposto de renda. São meros indícios. Cabe ao Fisco comprovar o seu nexos com a aquisição de renda, a variação patrimonial a descoberto ou sinais de riqueza.

3. Os depósitos que comprovara como provenientes de suas empresas não são mais que movimentações entre contas, e não fato gerador do imposto de renda. Ao invés de solicitar diligências o autuante simplesmente tributou estes valores como rendimentos pagos por pessoas jurídicas, quando, em caso de dúvida, a legislação tributária que define infrações ou comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado. Quem tem de provar os rendimentos omitidos é quem acusa, e não o acusado fazer prova negativa.
4. O seu pai na época dos fatos não tinha conta bancária. Os valores que recebia eram creditados nas contas de seu filho, solicitando inclusive que terceiros remetessem diretamente para a conta do impugnante os valores que ele, seu pai, tinha a receber. Seu pai vendera um imóvel em 2006 por R\$ 150.000,00. Por esta venda o interessado recebera em sua conta bancária R\$ 85.000,00 em 01/11/2006, a mesma data da emissão da escritura. Também desta forma recebera o depósito de R\$ 134.000,00 em 08/10/2007, data da escritura de um outro imóvel vendido por seu pai (fls. 702). Caberia ao fisco investigar e certificar-se da origem destes créditos. Apresenta declaração de seu pai, onde relaciona os depósitos de sua responsabilidade na conta do impugnante.
5. Relaciona valores recebidos pela venda de um “Parking House” pertencente à sua empresa Palmer Agropecuária, conforme contrato de compra e venda (fls. 709/713).
6. Relaciona depósitos efetuados por JJSL, comprador de uma área agrícola pertencente ao impugnante, conforme contrato de compra e venda (fls. 714/719).
7. Os extratos SIEF que apresentara comprovam que os depósitos de R\$ 2.500.000,00 em 01/11/2007 e de R\$ 200.000,00 em 12/12/2007 provêm dos seguintes valores que foram creditados pela Superintendência Estadual do RGD à sua empresa Agropecuária e Cabanha Dragão Ltda. em 26/10/2007: R\$ 1.915.166,70, R\$ 3.000.000,00, R\$ 2.629.930,10.
8. A simples transferência entre contas da empresa e do sócio não representaria rendimento tributável.
9. Requisitou ainda a realização de diligência para se verificar se as suas empresas e o seu pai efetuaram depósitos em suas contas que possam ser considerados rendimentos tributáveis omitidos pelo impugnante.

Do acórdão recorrido:

A DRJ, por unanimidade de votos, acolheu parcialmente a impugnação, reduzindo o imposto devido para o ano de 2007.

O acórdão ficou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO.

Presumem-se rendimentos omitidos os depósitos de origem não comprovada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O recorrente teve ciência do acórdão em 23/10/2015 e, na data de 23/ 11 / 2015 apresentou seu recurso voluntário, onde destaca os seguintes pontos

Faz a seguinte leitura do acórdão recorrido:

O voto que manteve a exação em parte, o D. Relator alegou, em síntese, o seguinte:

1. que, a o art.6^o da Lei Complementar n^o 105/2001 autoriza a quebra do sigilo bancário por parte da Administração, independentemente de autorização judicial. Neste caso sequer houve quebra do sigilo bancário pois os extratos foram fornecidos pelo próprio fiscalizado;
2. que, de acordo com o artigo 42 da Lei n^o 9.430/1996, consideram-se rendimentos omitidos os créditos em contas bancárias, em relação os quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
3. O recorrente procura demonstrar que diversos depósitos foram efetuados por empresas das quais é sócio. Ainda que comprovasse este fato, não comprova a que título recebera estes valores em sua conta pessoal;
4. Que, o artigo 42 da Lei n^o 9.430/96 requer a comprovação da origem dos recursos depositados;

5. Que, deve restar comprovada a natureza destes recursos, como foram obtidos, por que estão sendo creditados; em suma, deve ser comprovada a operação que motivou o crédito;
6. Que, na qualidade de sócio, a necessidade de provas objetivas das efetividades do negócio a que se referem estas transferências se reforça.

A partir desta constatação, faz os seguintes questionamentos:

- a) Preliminarmente, discute a nulidade do lançamento, a partir do Artigo 166 do CC, questionando a utilização de informações bancárias do autuado sem decisão judicial que a valide
- b) No mérito, onde se discute os depósitos de origem não comprovada, faz, inicialmente uma análise dos elementos demandados pela autoridade lançadora

No presente tópico analisaremos, pontualmente, as operações da origem dos depósitos, no ano - calendário de 2006, que forma de duas empresas: PALMER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA R\$610.000,00 e AGROPECUÁRIA E CABANHA DRAGÃO LTDA-R\$155.000,00.

1 - PALMER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - R\$610.000,00

| Depositante | Favorecido | Data | Valor R\$ |
|---------------------------------|------------------------------------|------------|------------|
| Palmer Comercial Exp. Imp. Ltda | Enrique Carlos de Campos Manzi | 11/04/2006 | 180.000,00 |
| | Banco Bradesco conta 11 1 . 1 10-8 | 12/04/2006 | 180.000,00 |
| | | 13/04/2006 | 180.000,00 |
| | | 17/04/2006 | 70.000,00 |
| | | TOTAL | 610.000,00 |

Os extratos apresentados coincidem em datas e valores, como poderão constatar a autoridade julgadora. Vejamos

| Depositante | Data Transferência Palmer | Favorecido | Data Depósito na conta do Favorecido | Valor (R\$) |
|------------------|---------------------------|-------------------|--------------------------------------|-------------|
| Palmer Comercial | 1 1104/2006 | Enrique Carlos de | 1 1104/2006 | 180.000,00 |
| | 12/04/2006 | | | 180.000,00 |

| | | | | |
|-----------|------------|---|------------------------------|-----------------------------|
| Exp. | 13/04/2006 | Campos Manzi | 12/04/2006 | 180.000,00 |
| Imp. Ltda | 17/04/2006 | Banco Bradesco , conta 111.110-8 | 13/04/2006 17/04/2006 | 70.000,00 610.000,00 |

Como podemos constatar os valores e datas coincidem. A empresa Palmer Comercial Exp. Imp. Ltda transferiu os valores de sua conta corrente 68773-1 agência3101-1 do Banco Bradesco para a conta corrente do recorrente.

2 - AGROPECUÁRIA E CABANHA DRAGÃO LTDA-R\$155.000,00

| Depositante | Favorecido | Data | Valor (R\$) |
|--------------------------------------|--------------------------------|------------|-------------|
| Agropecuária e Cabanha Dragão . Ltda | Enrique Carlos de Campos Manzi | 27/07/2006 | 125.000,00 |
| | Banco Bradesco conta 111.110-8 | 08/09/2006 | 30.000,00 |
| | TOTAL | | 155.000,00 |

Os valores constantes nos extratos apresentados coincidem em datas e valores, como poderão verificar a autoridade julgadora. Vejamos

| Depositante | Data | Favorecido | Data Depósito na conta do Favorecido | Valor (R\$) |
|-------------------------------|------------|---------------------------|--------------------------------------|-------------|
| Agropecuária e Cabanha Dragão | 27/07/2006 | Enrique Carlos de | 27/07/2006 | 125.000,00 |
| | 08/09/2006 | Campos Manzi | 08/09/2006 | 30.000,00 |
| | | Banco Bradesco , conta | TOTAL | 155.000,00 |

Os valores e datas coincidem. A empresa Agropecuária e Cabanha Dragão Ltda transferiu os valores de sua conta corrente 21.382-9 agência 1972-0 do Banco Bradesco para conta corrente do recorrente.

(...)

A autoridade julgadora ao manter a exação alegou o seguinte:

"Na qualidade de sócio, a necessidade de provas objetivas da efetividade do negócio a que se referem estas transferências se reforça pelo disposto no art. 302 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR)".

Questiona o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância:

- a) Prevalece a presunção de omissão de receita prevista no artigo 42, apesar de identificado a origem dos recursos (créditos bancários);
- b) As despesas ou custos previstos no artigo 302 serão não dedutíveis na pessoa jurídica que fez o pagamento dos valores, caso infrinja o referido artigo.

TRANSFERÊNCIAS FEITAS PELO SR. A(pai do recorrente)

, ANO - CALENDÁRIO DE 2006

O Sr. A E J Mi P fez várias transferências, diretamente de valores de seu patrimônio ou de terceiros a seu pedido para as contas do recorrente, nos valores de R\$ 276.263,11 na conta corrente nº 111.110-8 e R\$ 298.761,62 e conta poupança nº 111.110-8. O remetente dos numerários é pai do recorrente, ou terceiros a seu pedido. Como é de conhecimento geral no caso de unidade familiar é comum filhos e pais transferirem numerários para as suas contas respectivas.

O Sr. A, à época dos fatos, não tinha conta bancária. Assim, o valor que recebia de terceiros diretamente remetia para a conta de seu filho e também solicitava que terceiros, quando o numerário lhe pertencia, para remeter diretamente para a conta do recorrente. Assim, estes valores não tinham nenhuma relação com quaisquer rendimentos tributáveis obtidos pelo fiscalizado. Ele acolhia os valores que seu pai enviava em sua conta bancária e nada mais.

Durante o procedimento fiscal a autoridade lançadora foi alertada sobre a matéria pelo recorrente. Também, na impugnação o próprio responsável, faz declaração registrada em cartório que os valores eram seus e não de seu filho (fls.688 a 690).

Em obediência a legislação vigente, a autoridade lançadora deveria ter feito às diligências necessárias em busca da verdade real e constituir o crédito em nome do pai do recorrente.

CONTA CORRENTE BRADESCO N^o 111.110-8

REMESSA DA EMPRESA PALMER COM. EXP. LTDA

A D. AFRFB em seu Termo de Verificação Fiscal, fls. 6 e 7, alega que os créditos de R\$530.000,00, são oriundos da empresa Palmer Comercial Importadora e Exportadora Ltda, no ano — calendário de 2007, conforme resposta oferecida pelo recorrente.

O recorrente elaborou um quadro demonstrativo dos valores recebidos da empresa acima. Entretanto, também, informa o nome do Sr. João José Lima como remetente

Para que possamos deixar claro que tais valores, parte pertenciam à Palmer Comercial Exportadora e Importadora Ltda e outra ao recorrente. Duas operações foram realizadas:

1 - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM PACTO DE RESERVA DE DOMÍNIO ENTRE AS PARTES.

Este contrato que anexamos por cópia, entre a PALMER COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, representada pelo Sr. Enrique Carlos Campo Manzi e DAUGE DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, representada pelo Sr. MJSS, procurador, de 7 de abril de 2006, trata da venda de um "Parking House" completo para beneficiamento e embalagem de manga e uva para exportação, com todos os bens que o garantem.

O valor da venda foi contratado por R\$ 1.340.000,00 (um milhão trezentos e quarenta mil reais), a ser pago da seguinte forma¹ : a) R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), à vista, no ato da assinatura deste contrato, valendo o presente contrato como recibo; b) R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), a serem pagos até o dia 14 de abril de 2006; c) R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), no dia 20 de dezembro de 2.006; d) R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais)

2 - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE VINHA

O Sr. Enrique Carlos de Campos Manzi vendedor, e o Sr. JJSL (iniciais), comprador, ajustaram e contrataram a promessa de compra e venda de um imóvel com 12,3876hc, com plantação de parreiras, conforme contrato de 7 de abril de 2006.

Pela cláusula 3ª, o vendedor prometeu pagar ao vendedor da seguinte forma e condições:

- R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) à vista, no ato da assinatura do presente, valendo o presente contrato como recibo;
- R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), a serem pagos até o dia 14 de abril de 2006;
- R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) no dia 20 de dezembro de 2.006; R\$ 165.000,00 (cento sessenta e cinco mil reais) no dia 20 de junho de 2007.

Com as informações acima, podemos agora iniciar a análise das informações prestadas pelo recorrente.

| Remetente | Data Remessa | Valor | Data Recebimento pelo Recorrente | valor |
|----------------------------------|--------------|-------------|----------------------------------|------------|
| Palmer Agropecuária Ltda | 16/01/2007 | 15.000,00 | 16/01/2007 | 15.000,00 |
| JJSL | 20/06/2007 | 50.000,00 | 20/06/2007 | 50.000,00 |
| Palmer Comercial Impe Exp. Ltda | 28/06/2007 | 50.000,00 | 28/06/2007 | 50.000,00 |
| Palmer Comercial Imp., Exp. Ltda | 11/07/2007 | 1 00.000,00 | 11/07/2007 | 100.000,00 |
| Palmer Comercial Imp. | 27/07/2007 | 50.000,00 | 27/07/2007 | 50.000,00 |

¹ Cláusula Terceira do Contrato.

| | | | | |
|-----------|------------|------------|-------------|------------|
| Exp. Ltda | | | | |
| JJSL | 02/08/2007 | 10.000,00 | 02/08/2007 | 10.000,00 |
| JJSL | 02/08/2007 | 28.000,00 | 02/08/2007 | 28.000,00 |
| JJSL | 02/08/2007 | 2.000,00 | 02/08/2007 | 2.000,00 |
| JJLS | 11/10/2007 | 225.000,00 | 1 1110/2007 | 225.000,00 |
| TOTAL | | | | 530.000,00 |

Os valores depositados na conta do recorrente são decorrentes de operação de alienação de um "Parking House" da empresa Palmer Comercial Exportadora e Importadora Ltda e de uma área agrícola pertencente ao recorrente.

Caso a D. AFRFB tivesse atentado para as operações teria percebido que os valores creditados na conta do recorrente tinham origem de operações comerciais pertencentes à empresa Palmer e não ao recorrente. Se houvesse alguma tributação não seria omissão de receita por presunção de crédito em conta do recorrente e sim outra tipificação.

A autoridade julgadora poderá verificar que o açodamento na análise da D. AFRFB e a falta da busca da verdade real, provou um erro na tipificação da exação.

Dos fatos e provas acostadas ao processo requeremos o cancelamento da exigência fiscal no valor de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) por ferir a legislação de regência.

⁷ O Sr. JJSL é o comprador da área de terra com parreiras do recorrente. Em 20/06/2007 ele enviou para o recorrente o valor R\$ 50.000,00 como parte de pagamento do valor de R\$ 165.000,00 vencido em 20/06/2007.

O Sr. JJSL, quando do vencimento em 20/07/2007 dos valores de R\$ 165.000,00 (recorrente) e R\$415.000,00 (venda do "Parking House"), não pagou integralmente e sim foi parcelado por acordo entre o vendedor e comprador.

REMESSA DA EMPRESA AGROPECUÁRIA CABANHA DRAGÃO LTDA

A empresa Agropecuária Cabanha Dragão Ltda, no ano — calendário de 2007, remeteu ao fiscalizado o valor de R\$ 2.700.000,00, conforme demonstrado abaixo:

| Remetente | Conta / Banco | Data Remessa | Valor | Data Recebimento pelo Recorrente | valor |
|----------------------------------|------------------------------|--------------|--------------|----------------------------------|--------------|
| Agropecuária Cabanha Dragão Ltda | 0021382-9 BradescoAg.3221 | 01/11/2007 | 2.500.000,00 | 01/11/2007 | 2.500.000,00 |

| | | | | | |
|--|-----------|------------|------------|------------|--------------|
| Agropecuária Cabanha Dragão Ltda | 0021382-9 | 12/12/2007 | 200.000,00 | 12/12/2007 | 200.000,00 |
| TOTAL | | | | | 2.700.000,00 |

A fiscalização afirma em seu Termo de Verificação Fiscal que ⁶ as informações constantes das consultas Siafi 2007, relativas à títulos de créditos 2007RP00024 , 2007RP00025 e 2007RP00026, por si só, não possibilitam firmar entendimento a respeito da situação dos montantes R\$2.629.930,10, R\$ 3.000.000,00 e R\$ 1.915.166,70, registrados nos respectivos documentos. O extrato da conta corrente 21.382-9, relativo ao período de 10/10 a 31/10, tampouco aponta que tais valores transitaram nessa conta ou que tenha ocorrido transferência de valores para a conta do contribuinte. "

Se a fiscalização fosse diligente ao examinar o extrato do Banco Bradesco da Agência 3221 conta 0021382-9 da empresa Agropecuária e Cabanha Dragão Ltda, teria observado os seguintes lançamentos.

| Data | Remetente | Histórico | Valor |
|------------|-----------|--------------------------------|--------------|
| 26/10/2007 | | TED-T ELET.DISP.822754 7 | 1.915.166,70 |
| 26/10/2007 | | TED-T ELET.DISP.822834 6 | 3.000.000,00 |
| 26/10/2007 | | TED-T ELET.DISP.822848 4 | 2.629.930,10 |

Como poderá constatar a autoridade julgadora, os extratos comprovam o alegado pelo recorrente. Os valores relativos aos créditos mencionados no Termo de Verificação Fiscal foram remetidos à empresa pela Superintendência Estadual do RGD e posteriormente a Agropecuária e Cabanha Dragão Ltda transferiu nos dias 01/11/2007 e 12/12/2007 os valores respectivamente de R\$ 2.500.000,00 e R\$ 200.000,00, tudo devidamente comprovado.

A simples transferência de recursos de uma conta para outra não significa acréscimo patrimonial motivo de tributação. No caso de movimento entre corrente de sócios e suas empresas é classificado em conta corrente sócio na empresa.

Neste tópico REQUEREMOS que sejam considerados todos os argumentos que já elaboramos quando da aplicação do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 no tópico B. 1.1 de omissão de receita.

A senhora auditora em nenhum momento procedeu às diligências necessárias para apurar a verdade real e tributar, identificando o sujeito passivo correto.

No Termo de Verificação Fiscal a Senhora Auditora afirma a existência de uma escritura de venda de um imóvel rural, denominado Sítio da Cachoeira, com área de 09 alqueires, localizado no município de Itu/SP que o Sr. Aquiles e sua esposa, Sra. Marilena Lima de Campos, vendeu à Maria Armanda Morgado Figueiredo, CPF 666.487.508-4, por R\$ 150.000,00. A escritura foi lavrada em 01/11/2006 e no mesmo dia foi transferido parte do valor recebido para a conta poupança 111.110-8 do recorrente, como é comprovado pelos documentos constantes no processo.

Requer novamente a realização de perícia contábil, apontando quesitos

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O recurso voluntário apresentado é tempestivo, revestindo-se dos pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento

Em sede preliminar, o recorrente aponta para a nulidade do lançamento, por entender que a autoridade tributária promovera quebra de sigilo bancário sem autorização judicial

O acórdão recorrido assim fez o enfrentamento do tema:

O art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 autoriza a quebra do sigilo bancário por parte da Administração, independentemente de autorização judicial. Neste caso sequer houve quebra do sigilo bancário, pois os extratos foram fornecidos pelo próprio fiscalizado.

Quanto à decisão do Supremo Tribunal Federal mencionada pelo impugnante, cabe assinalar que, de acordo com a Portaria Conjunta **PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014, a vinculação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) às decisões desfavoráveis à Fazenda Nacional em Recursos Extraordinários com Repercussão Geral (STF) ou em Recursos Especiais Repetitivos (STJ), prevista no art. 19, §§ 4º, 5º e 7º da Lei nº 10.522/2002 (alterado pela Lei nº 12.844/2013), terá efeito após**

expressa manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), o que aqui não ocorreu.

Nos termos do art. 3º desta portaria, a manifestação da PGFN dar-se-á por meio de notas explicativas, que conterão a delimitação da matéria decidida e os esclarecimentos e/ou orientações sobre questões suscitadas pela RFB. Importante registrar que não haverá a vinculação da RFB nas matérias em que a PGFN decidir continuar contestando e recorrendo, mesmo tendo havido julgamento desfavorável à Fazenda Nacional sob os ritos da Repercussão Geral ou dos Recursos Especiais Repetitivos.

O impugnante argumenta que a legislação tributária que define infrações ou comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao acusado, mas não há no presente caso qualquer dúvida quanto ao sentido da norma em questão.

O recorrente traz ainda como fundamentação o disposto no Artigo 166 do Código Civil

Este tema, objeto de acalorada discussão, já está pacificado, tanto no Poder Judiciário quanto neste tribunal administrativo.

Trata-se de matéria já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do recurso extraordinário **RE 601.314/SP, com repercussão geral**, no qual restou decidido que a transferência de informações bancárias nas situações previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001, é legítima e se trata de transferência do dever de sigilo da instituição financeira para o fisco, o que não caracteriza inconstitucionalidade e pode ser feita sem prévia ordem judicial.

O julgamento fora concluído em fevereiro de 2016 (após a apresentação do Recurso Voluntário) , sendo que em relação ao Tema 225 (Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001) foi fixada a seguinte tese:

O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Nada a prover

No mérito a discussão reside nas questões de fato, relativas aos depósitos bancários que, conforme aponta a autoridade tributária no lançamento, não foram devidamente justificados:

Importa destacar que, em que pese o recorrente apresentar a origem de grandes valores depositados, o que em momento algum fora demonstrado foi exatamente, para os casos em que alega ser o recurso de empresas das quais é sócio, da transitoriedade destes depósitos ou sendo transferências permanentes, se efetivamente a empresa atendia os requisitos para fazê-lo.

Existem basicamente 4 núcleos de informações no Recurso Voluntário, quais sejam:

- a) Depósitos vinculados à empresa Palmer comercial Exp.Imp. Ltda (recorrente é sócio)
- b) Depósitos vinculados à empresa Agropecuária Cabanha Dragão Ltda (recorrente é sócio)

Em relação às empresas das quais o recorrente é sócio, tratou-se no voto condutor do acórdão recorrido de forma agregada:

De acordo com o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, consideram-se rendimentos omitidos os créditos em contas bancárias, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não se trata, portanto, de procedimento de arbitramento, a que se refere a súmula 182 do TFR, mas sim de presunção legal. O ônus da prova em contrário é do responsável pela conta bancária. Os depósitos não são equiparados a fato gerador do imposto, mas sim presumidos renda tributável omitida se não for comprovada a sua origem.

A prova da origem dos depósitos deve ser individualizada, através de documentação que permita identificar a origem do crédito pela coincidência de data e valor, por decorrência do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente.

Como é seu o ônus da prova da origem dos depósitos, deve ser negada a diligência proposta pelo impugnante. A presunção de rendimentos omitidos, no caso de não haver sido comprovada a sua origem, decorre da própria lei.

O impugnante procura demonstrar que diversos depósitos foram efetuados por empresas das quais é sócio. Ainda que comprovasse este

fato, não comprova a que título recebera estes valores em sua conta pessoal.

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996 requer a comprovação da origem dos recursos depositados. Não basta, portanto, comprovar a autoria do depósito, pois não se trata aqui da origem do crédito, como conceito puramente financeiro, equivalente a um mero valor monetário com sinal positivo, mas sim da origem dos recursos depositados, como expresso na lei, o que requer determinações qualitativas para a sua identificação. Ou seja, deve restar comprovada a natureza destes recursos,(grifei) como foram obtidos, por que estão sendo creditados; em suma, deve ser comprovada a operação que motivou o crédito.

Na sua qualidade de sócio, a necessidade de provas objetivas da efetividade do negócio a que se referem estas transferências se reforça pelo disposto no art. 302 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda, RIR):

Art. 302. Os pagamentos, de qualquer natureza, a titular, sócio ou dirigente da pessoa jurídica, ou a parente dos mesmos, poderão ser impugnados pela autoridade lançadora, se o contribuinte não provar (Lei nº 4.506, de 1964, art. 47, § 5º):

I - no caso de compensação por trabalho assalariado, autônomo ou profissional, a prestação efetiva dos serviços;

*II - no caso de outros rendimentos **ou pagamentos, a origem e a efetividade da operação ou transação.**(Os destaques não estão no original).*

Não basta, portanto, que seja comprovado que os depósitos em questão provêm da pessoa jurídica; é necessário comprovar a que título estes recursos foram depositados na conta do sócio; do contrário, prevalece a presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que exige a comprovação da origem dos recursos depositados, e não a prova da mera autoria do crédito.

Vejamos o que diz o recorrente:

Em relação à Cabanha do Dragão:

Como poderá constatar a autoridade julgadora, os extratos comprovam o alegado pelo recorrente. Os valores relativos aos créditos mencionados no Termo de Verificação Fiscal

foram remetidos à empresa pela Superintendência Estadual do RGD e posteriormente a Agropecuária e Cabanha Dragão Ltda transferiu nos dias 01/11/2007 e 12/12/2007 os valores respectivamente de R\$ 2.500.000,00 e R\$ 200.000,00, tudo devidamente comprovado.

Em relação À PALMER

O recorrente elaborou um quadro demonstrativo dos valores recebidos da empresa acima. Entretanto, também, informa o nome do Sr. JJSL como remetente

Para que possamos deixar claro que tais valores, **parte pertenciam à Palmer Comercial Exportadora e Importadora Ltda e outra ao recorrente**. Duas operações foram realizadas:

ONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA COM PACTO DE RESERVA DE DOMÍNIO ENTRE AS PARTES.

Este contrato que anexamos por cópia, entre a PALMER COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, representada pelo Sr. Enrique Carlos Campo Manzi e DAUGE DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA, representada pelo Sr. Márcio Jandir Silva Soares, procurador, de 7 de abril de 2006, trata da venda de um "Parking House" completo para beneficiamento e embalagem de manga e uva para exportação, com todos os bens que o guarnecem.

Pois bem, em que pese o recorrente reiteradamente destacar as empresas nas quais é sócio como depositantes de valores, observo que em nada consegue alterar o argumento basilar do acórdão recorrido. Valores oriundos de empresas das quais se é sócio se transferem a este ou como distribuição de lucros , pró-labore , ou ainda , excepcionalmente, como mútuos entre as partes(não trazidas em sede argumentativa).

Neste sentido, resgato excertos de voto do Conselheiro Matheus Soares Leite, no acórdão 2401-010.956 , de 04/04/2023 onde, de forma precisa, enfrenta este tema:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA E NATUREZA DA OPERAÇÃO. NECESSIDADE. Para que seja afastada a presunção legal de omissão de receita ou rendimento, não basta a identificação subjetiva da origem do depósito, sendo necessário também comprovar a natureza jurídica da relação que lhe deu suporte

()

Do voto condutor:

No mesmo sentido, manifesta-se com precisão Lídia Maria Lopes Rodrigues Ribas, em sua obra Processo Administrativo Tributário, Malheiros Editores, 2000, pg. 184/185:

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensivo, pelo que prospera a exigibilidade fiscal. (...)

A parte que não produz prova, convincentemente, dos fatos alegados, sujeita-se às consequências do sucumbimento, porque não basta alegar.

Ademais, cabe destacar que, não basta, para comprovar a origem dos valores depositados, declinar a pessoa do depositante e/ou apresentar justificativas desacompanhadas de documentação comprobatória dos fatos, eis que a comprovação a que se refere a lei deve ser entendida como a explicitação do negócio jurídico ou do fato que motivou o depósito, além, obviamente, da pessoa do depositante.

Em resumo, a origem dos valores não se comprova apenas com a identificação formal do depositante, exigindo, também, a demonstração da natureza jurídica da relação que lhe deu suporte. Nessa toada, deve haver um liame lógico entre prévias operações regulares e os depósitos dos recursos em contas de titularidade do contribuinte.

Assim posto, sem qualquer reparo ou consideração ao acórdão recorrido

Valores relativos à compra de uma vinha

Quanto ao senhor João José de Souza Lima,

ONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE VINHA

O Sr. Enrique Carlos de Campos Manzi vendedor, e o Sr. João José de Souza Lima, comprador, ajustaram e contrataram a promessa de compra e venda de um imóvel com 12,3876hc, com plantação de parreiras, conforme contrato de 7 de abril de 2006.

Pela cláusula 3ª, o vendedor prometeu pagar ao vendedor da seguinte forma e condições:

— R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) à vista, no ato da assinatura do presente, valendo o presente contrato como recibo;

— R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), a serem pagos até o dia 14 de abril de 2006;

— R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) no dia 20 de dezembro de 2.006;

R\$ 165.000,00 (cento sessenta e cinco mil reais) no dia 20 de junho de 2007.

Compulsando os autos do processo e, revisitando o quadro apontado pela recorrente, se observa, conforme já apontando no acórdão recorrido, que inexistem convergências de valores em relação à peça contratual e os depósitos, existindo uma disparidade de R\$ 185.000,00

Alega o recorrente que seria obrigação da autoridade fiscal investigar tal discrepância.

Vejamos o que diz o acórdão recorrido

O contrato de compra e venda de imóvel que apresenta (fls. 715), datado de 07/04/2006, estipula os seguintes pagamentos, em um total de R\$ 500.000,00: R\$ 85.000,00 na data do contrato, R\$ 85.000,00 a serem pagos até 14/04/2006, R\$ 165.000,00 até 20/12/2006 e R\$ 165.000,00 em 20/06/2007. Como se verifica, o contrato de compra e venda não permite estabelecer qualquer relação dos depósitos com a venda do imóvel, pois não há coincidência de valores e datas.

Ademais, o contrato de compra e venda não registrado em cartório não é documento hábil para comprovar a efetividade do negócio.

Não assiste razão ao recorrente. O Acórdão recorrido faz o correto enfrentamento dos argumentos, dado que, na verificação de origem dos depósitos em conta corrente como omissão de receita, a inversão do ônus da prova transfere esta responsabilidade ao contribuinte.

Neste sentido, entendo que, para ser cabível a análise de um documento interpartes, as operações rastreáveis (quais sejam, os depósitos) precisariam demonstrar que o objeto negocial se processou da forma acordada. Ao não fazê-lo, entendo que se perdeu a utilidade do documento para fins comprobatórios. Nada a alterar

c) Depósitos vinculados ao pai do recorrente:

Sobre este tema, importa destacar que, em sede de recurso voluntário, fora dado parcial provimento a impugnação, para excluir da autuação valor referente a venda de um imóvel de propriedade do pai, cujos documentos carreados aos autos permitem que se convalide os passos da operação realizada (mesmo se tratássemos de um contrato interpartes e não uma escritura pública, como fora o caso), é legítimo considerar a natureza daquele depósito, para fins de exclusão na apuração do IR.

Todavia, quanto aos demais valores alegados, não se observa a apresentação de argumentos e elementos materiais capazes de trazer ao processo dúvidas. Inexistindo a dúvida, descabida qualquer alteração ao acórdão recorrido. Existisse dúvida, haveria a necessidade de diligência ou perícia. No caso em tela, como veremos a seguir, não há.

Finalmente, quanto ao pedido para realização de diligência, cabe-nos destacar que o julgador de piso afastou tal demanda por considerar que os elementos carreados ao processo eram suficientes para a demonstração e análise da matéria.

Dada a ausência de elementos de prova trazidos na fase de instauração do contencioso, de modo que fundamentassem a realização de diligência, ou perícia, não temos na argumentação trazida, mesmo porque, os fundamentos, tanto da autuação quanto do acórdão se mostram de fácil compreensão.

No mais de acordo com a súmula CARF nº 163 que diz:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário interposto, afastar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria